



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:()

Processo nº 0001130-79.2017.8.17.0810

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

SENTENCIADO(A): ARTUR GENIVAL REGO DA SILVA, LEONARDO PEIXOTO E SILVA COSTA, AMARO JOSE SOARES NETO, JOSE RONALDO DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE CORDEIRO DE CARVALHO, JOSENILTON NEVES PEREIRA DA SILVA, GIBSON GONCALVES DE BARROS, GEOVA OLIVEIRA MENDONCA DA SILVA

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 5 de novembro de 2024

Ofício nº / -

Senhor Diretor,

Solicito as providências de V.Sa., no sentido de proceder as devidas anotações nos registros de antecedentes criminais da pessoa abaixo relacionada:

QUALIFICAÇÃO:

Nome: **ARTUR GENIVAL REGO DA SILVA**

Filiação: **Genival Pereira da Silva e Margarida de Castro Rego**

Naturalidade: **Recife/PE**

Nacionalidade: **Brasileiro**

Nascimento: **03/08/1992**

Documento: **CPF nº 099.355.834-81**

DADOS DO PROCESSO



Tipo: **Ação Penal Ordinária**

NPU: **0001130-79.2017.8.17.0810**

Distribuição: **22/02/2017**

Recebimento da Denúncia: **23/02/2017**

Tipificação Delituosa: **Art. 168, § 1º, Incisos III do Código Penal**

Data da Sentença: **16/09/2024**

Data da Apelação: *********

Data do Acórdão: *********

Trânsito em Julgado: **22/10/2024**

Resultado do Processo: **Extinção da punibilidade por prescrição**

Atenciosamente,

Celso Antonio Soares

Téc. Judiciário

Ilmo. Sr.

Diretor do Instituto Tavares Buril

Recife - PE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:()

Processo nº **0001130-79.2017.8.17.0810**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

SENTENCIADO(A): ARTUR GENIVAL REGO DA SILVA, LEONARDO PEIXOTO E SILVA COSTA, AMARO JOSE SOARES NETO, JOSE RONALDO DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE CORDEIRO DE CARVALHO, JOSENILTON NEVES PEREIRA DA SILVA, GIBSON GONCALVES DE BARROS, GEOVA OLIVEIRA MENDONCA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença de ID 182310292, prolatada no referido processo, transitou em julgado para o réu Artur Genival Rego da Silva em 22/10/2024 e para o Ministério Público em 01/10/2024. O certificado é verdade e dou fé.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 5 de novembro de 2024

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Processo n.º 0001130-79.2017.8.17.0810

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de **Artur Genival Rego da Silva** e outros sete acusados, tendo sido Artur Genival denunciado nas penas do art. 168, § 1º, inciso III c/c art. 340 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23/02/2019, conforme decisão de ID 143995638.

Após o regular prosseguimento do feito e instrução criminal, o acusado Artur foi condenado nos termos da denúncia à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e à pena de 20 (vinte) dias-multa, tendo sido os demais réus absolvidos, conforme sentença de ID 143996632.

Certidão de trânsito em julgado- ID 176273763.

A defesa de Artur Genival Rego da Silva requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, conforme petição de ID 176808113.

Manifestação ministerial desfavorável, ID 181063386.

É o relatório.

Passo a decidir.

Já tendo sido proferida sentença condenatória, o prazo da prescrição da pretensão punitiva é regulado pela pena privativa de liberdade aplicada, como determina o art. 110, § 1º, do Código Penal dispõe:

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Neste caso, em 27/11/2017, foi aplicada ao réu uma pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e à pena de 20 (vinte) dias-multa, sendo intimado o Ministério Público em 20/12/2019.

O art. 109, do Código Penal, traz:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*

Assim, observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente transcorreu um lapso temporal

superior a 4 anos, sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição do art. 117, do Código Penal.

Insta salientar que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade quando a multa for cumulativamente aplicada, como é o caso dos autos, nos termos do art. 114 do Código Penal.

Isto posto, entendo que a extinção do processo torna-se absolutamente necessária. Isto porque se trata de disposição cogente, pelo que se torna, agora, impossível exigir-se o cumprimento da pena, visto ter sido o réu beneficiado pela inércia do poder público.

Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, V, e art. 110, § 1º, art. 112, I, e 114, II, todos do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade de **Artur Genival Rego da Silva**, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com as devidas cautelas legais após o trânsito em julgado.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de setembro de 2024

Malu Marinho Sette
Juíza de Direito

